



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.675/14

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 13.08.2015, apreciou o presente processo, que trata da análise da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB, no exercício de 2013, ocasião em que foi emitido o Acórdão AC1 TC nº 3049/2015, publicado no diário oficial eletrônico do TCE em 24.08.2015, o qual decidiu:

a) JULGARES, *regular com ressalvas*, as contas do Gestor do Instituto de Previdência de Paulista, Sr. Galvão Monteiro Araújo, referentes ao exercício financeiro de 2013;

b) APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão de descumprimentos à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Lei Federal nº 9717/98 e Legislação Previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB (lei Complementar Estadual nº 18/1993) c/c Portaria nº 22/2013;

c) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira, Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

d) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, a fim de que envie todos os processos de aposentadorias e pensões, ainda não enviados a esta Corte de Contas, para que se proceda ao exame da matéria pelo setor competente deste Tribunal, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;

e) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições, para adoção das providências cabíveis;

f) RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento das normas de contabilidade e à legislação previdenciária pertinente à matéria.

Após a publicação da decisão acima e realizadas as citações devidas, o Gestor solicitou o parcelamento da multa aplicada, o que foi atendido, conforme **Decisão Singular DS1 TC nº 29/2016**, publicada em 27/06/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB.

Em seguida a 1ª Câmara desse Tribunal na sessão do dia 09/11/2017, ao analisar o cumprimento da decisão anterior, emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 2491/2017** (publicado em 20/11/2017), no qual foi decidido: Declarar não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3049/2015, por parte do Sr. Galvão Monteiro de Araújo; Aplicar ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo nova multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,50 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB e Assinar, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, procedesse ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal de Contas todos os processos de aposentadorias e pensões concedidos pelo Instituto, que ainda não foram enviados a essa Corte de Contas, para as devidas análises, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Os presentes autos foram encaminhados à Corregedoria deste Órgão para acompanhamento do cumprimento da decisão proferida. Após análises, a Corregedoria emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão, acostado às fls. 758/65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.675/14

O Órgão Corregedor informou que, em consulta ao SAGRES, foram encaminhados 83 (oitenta e três) processos de aposentadoria e 12 (doze) processos de pensão.

O Interessado ainda encaminhou a esta Corte o Documento TC nº 33596/18, com recolhimentos de 04 parcelas da última multa que foi aplicada no valor total de R\$ 2.000,00, conforme parcelamento autorizado pela **Decisão Singular DS1 TC nº 124/2017** (publicada em 22/12/2017).

Em relação à primeira multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (Acórdão AC1 TC nº 3049/2015) foi autorizado parcelamento, contudo não houve comprovação junto a esse Órgão da quitação das parcelas, motivo pelo qual foi encaminhada a decisão à Procuradoria Geral do Estado, para interposição de Ação de Cobrança Judicial (Processo 0820764-98.2007.8.15.2001).

Diante do exposto, a Corregedoria entendeu que o Acórdão AC1 TC nº 2491/2017 foi cumprido.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2491/2017**, por parte do Sr. **Galvão Monteiro de Araújo**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB;
- b) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.675/14

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2491/2017

Órgão: Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB

Gestor Responsável: Galvão Monteiro Araújo (Presidente)

Patrono/Procurador: Não consta

**Instituto de Previdência Municipal – PCA.
Exercício de 2013. Pelo cumprimento da Decisão.
Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 TC - nº 02.238/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.675/14, referente ao exame da Prestação Anual de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB**, no exercício de **2013**, tendo como gestor o Sr. Galvão Monteiro Araújo, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 2491/2017**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2491/2017**, por parte do Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB;
- 2) DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:05



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO